



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

Autoria: Deputada Maisa Mitidieri

Dispõe sobre a carteira de identificação e informação do paciente hemofílico na qual constarão detalhes de sua patologia e recomendações para o tratamento de urgência e emergência no âmbito do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre a carteira de identificação e informação do paciente hemofílico na qual constarão detalhes de sua patologia e recomendações para o tratamento de urgência e emergência no âmbito do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. Para as finalidades desta lei entende-se como Hemofilia, uma doença, genética hereditária que se caracteriza por desordem no mecanismo de coagulação do sangue.

Art. 2º Na Carteira de Identificação e Informação do Paciente Hemofílico, além dos dados mencionados no artigo 1º, deverá constar:

I- nome completo do paciente;

II - Número do cartão do Sistema Único de Saúde (SUS);

III- data de nascimento;

IV- tipo da Hemofilia;

V- orientações básicas quanto aos medicamentos contraindicados,

IV – em fonte destacada, o alerta: Paciente Hemofílico, em caso de emergência, informar esta condição a equipe médica atendente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 02 de setembro de 2024.

Maisa Mitidieri
Deputada Estadual (PSD)



Iniciativa de Deputada Maisa Mitidieri – PSD Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100300033003500390039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente projeto de Lei é a criação da Carteira de Identificação e Informação do paciente homofílico na qual constarão detalhes de sua patologia e recomendações para os casos de urgência e emergência.

Segundo o Ministério da Saúde, a hemofilia é uma doença genética hereditária, que se caracteriza por uma desordem no mecanismo de coagulação do sangue e manifestar-se quase que exclusivamente no sexo masculino. A mutação que causa a hemofilia encontra-se no cromossoma X.

Em geral, as mulheres, não desenvolve a doença, mas são portadoras do defeito.

Existem dois tipos de hemofilia, a hemofilia A e B.

Os principais sintomas são dores fortes, aumento de temperatura e restrição de movimentos. As articulações, mas comprometidas, costumam ser joelhos, tornozelos e cotovelos.

Não existe cura, e o tratamento é feito com reposição intra-venal do fator deficiente. O paciente deve fazer exames regularmente e jamais utilizar medicamentos sem prescrição médica.

Nesse contexto, está propositura buscar conscientizar não apenas a população, mas principalmente o Poder Público, visando assegurar um programa de atenção global aos pacientes.

Certo da compreensão dos Nobre Pares, que compõem este legislativo, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 02 de setembro de 2024.

Maisa Mitidieri
Deputada Estadual (PSD)



Iniciativa

Deputada **Maisa Mitidieri** – PSD

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300033003500390039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300033003500390039003A005000

Assinado eletronicamente por **Maisa Mitidieri** em 03/09/2024 11:09

Checksum: **3E3FC5231357A90A60ABB0E90C621F7FEB5568CE4A58F59A32BE7C1B1E02E8E7**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300033003500390039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.